

Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959. Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Chefia da Casa Civil, no ícone Diário Oficial – Sobre.

#### PREFEITURA DE GOIÂNIA

#### ROGÉRIO CRUZ

Prefeito de Goiânia

## MICHEL AFIF MAGUL

Secretário Municipal de Governo

#### RAYSSA DE SOUZA MELO

Chefe da Casa Civil

## VALTER FERRAZ SANCHES

Subchefe da Casa Civil

## KENIA HABERL DE LIMA

Gerente de Imprensa Oficial

#### CHEFIA DA CASA CIVIL

**Endereço:** Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes Goiânia – GO, CEP: 74.805-010

Fone: (62) 3524-1094

Atendimento: das 08:00 às 12:00 horas

das 14:00 às 18:00 horas

 $\textbf{E-mail contato:}\ diario oficial @ casacivil.goiania.go.gov.br$ 



## LEI № 10.785, 08 DE JUNHO DE 2022

Altera a redação do inciso II, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.044, de 10 de julho de 2001.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do inciso II, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.044, de 10 de julho de 2001, passando a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
II - ter, no máximo, 10 (dez) anos de uso:
" (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 08 de junho de 2022.

# ROGÉRIO CRUZ Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Cabo Senna



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cruz**, **Prefeito de Goiânia**, em 08/06/2022, às 21:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.goiania.go.gov.br/sei informando o código verificador **0018262** e o código CRC**014DBBDF**.

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência**: Processo № 22.4.000000483-1 SEI № 0018262v1



LEI № 10.786, 08 DE JUNHO DE 2022

Desafeta de sua destinação primitiva e autoriza a permissão de uso de Área Pública Municipal.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei desafeta de sua destinação primitiva e autoriza a permissão de uso de Área Pública Municipal, no âmbito do Município de Goiânia.

Art. 2º Fica desafetada de sua destinação primitiva, passando à categoria de bem dominial do Município, a Área Pública Municipal - APM localizada na Rua JC-28, Jardim Curitiba, nesta Capital, medindo 7.873,04m² (sete mil e oitocentos e setenta e três vírgula quatro metros quadrados), conforme especificação constante no Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder à Arquidiocese de Goiânia - Igreja Jesus de Nazaré e Centro Comunitário, sob a forma de Permissão de Uso, a Área Pública Municipal descrita no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O uso da Área Pública Municipal de que trata este artigo fica vinculado às atividades da pessoa jurídica constante do **caput** deste artigo e às demais condições a serem estabelecidas em Termo de Permissão de Uso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 08 de junho de 2022.

ROGÉRIO CRUZ Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo

## **ANEXO**

Área Pública Municipal	Limites e Confrontações	Dimensões
APM-15-B	Frente para a Rua JC-28	65,99m
	Fundo confrontando com a Rua JC-22	121,96m
	Lado direito confrontado com a APM-15-A	46,18m
	Lado esquerdo confrontando com Rua JC-29 e APM- 10	112,17m
	Pela linha de chanfrado Rua JC-28 com a Rua JC-29	7,07m
	Área total:	7.873,04m <sup>2</sup>



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cruz, Prefeito de Goiânia**, em 08/06/2022, às 21:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.goiania.go.gov.br/sei informando o código verificador **0010425** e o código CRC **247070EC**.

Avenida do Cerrado, 999 Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência**: Processo № 22.4.000000486-6 SEI № 0010425v1



## MENSAGEM № 22/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 44, de 10 de maio de 2022, que "Dispõe sobre a proibição da comercialização e distribuição de qualquer substância ou produto cosmético, de beleza, higiene pessoal e perfumes cujo desenvolvimento, fabricação ou manipulação envolva testes com animais", oriundo do Projeto de Lei nº 150/2021, Processo nº 20210685, de autoria do Vereador Edgar Duarte.

## **RAZÕES DO VETO**

A matéria em exame, de iniciativa parlamentar, visa proibir a comercialização de produtos cosméticos, de beleza ou de higiene pessoal que tenham sido desenvolvidos ou fabricados com testes em animais, estipulando multa em caso de descumprimento.

O autógrafo de lei excepciona a proibição nos casos que menciona, bem como deixa a critério da administração a reversão dos valores eventualmente recolhidos com as multas para custeio de ações voltadas à defesa dos animais. O autor da proposta justifica sua pretensão afirmando que a proibição pretendida incentivaria as empresas a buscarem formas alternativas para testes de seus produtos, sem envolver animais em sofrimento e dor. A **vacatio legis** é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação.

Apesar da relevância da proposta, o presente autógrafo de lei não merece prosperar em razão do manifesto de inconstitucionalidade que o macula, conforme pronunciamento da Procuradoria-Geral do Município no parecer jurídico emitido no Processo SEI nº 22.4.000000482-3 (doc. 014844), **ex vi:** 

Depreende-se que a matéria em comento não se trata de temática inserta na competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 89 da Lei Orgânica Municipal). Contudo, a matéria em questão extrapola a competência municipal de legislar vez que invade a competência da União para legislar sobre comércio interestadual previsto no artigo 22 inciso VIII da Constituição Federal, na medida que de forma implícita impede a comercialização de qualquer substância ou produto cosmético, de beleza, higiene pessoal e perfumes cujo desenvolvimento, fabricação ou manipulação envolva testes com animais, oriundo de outro Estado.

Nesse sentido, a norma em questão padece de vício de inconstitucionalidade formal por violação às regras de competência legislativa, constitucionalmente, dispostas, pois usurpa a competência da União para legislar sobre direito comercial e direito civil, bem como para editar normas gerais sobre produção e consumo, (artigo 24, inciso V e § 1º da CF).

Nesse contexto, cumpre ressaltar que na ADI 5595 o STF julgou inconstitucional o parágrafo único do art. 1º da Lei 7814/2017 do Estado do Rio de Janeiro que tratava

de matéria análoga ao presente caso, senão vejamos o que dispunha o parágrafo declarado inconstitucional:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.

Parágrafo único- Fica também proibida a comercialização dos produtos indicados no caput deste artigo, quando derivados da realização de testes em animais.

Segue abaixo a ementa do julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 7.814, de 15 de dezembro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a proibição, no Estado, da utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes. 3. Competência da União para legislar sobre normais gerais. Alegação de ofensa ao art. 24, VI, CF. Inocorrência. Precedentes. 4. Usurpação de competência da União. Limitações a comercialização dos produtos derivados dessas atividades no Estado do Rio de Janeiro. Restrição ao mercado interestadual. Alegação de ofensa aos artigo 22, VIII e 24, VI da Constituição Federal. Ocorrência. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 4º da Lei 7814/2017 do Estado do Rio de Janeiro.

(STF - ADI: 5995 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/10/2021)

Ademais, a aprovação do projeto de lei em comento constituirá fator de insegurança jurídica no que se refere à legislação aplicável às atividades da indústria de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, pois não há uma lei federal, bem como estadual que regula a matéria.

Nessa senda, insta ressaltar que embora a Constituição Federal não atribua expressamente ao Município a competência legislativa concorrente no artigo 24, por força do artigo 30, inciso II, está o ente menor legitimado constitucionalmente a fazêlo, nos assuntos que lhe dizem respeito. Assim, haverá competência suplementar do ente municipal com o fim de melhor detalhar princípios ou normas gerais, ou até mesmo para suprir omissão de leis federais e estaduais.

.....

Portanto, cumpre verificar que pela leitura do inciso II do artigo 30 é possível vislumbrar a imposição de certas limitações ao poder legislativo municipal. Referidos limites parecem estar evidentes na expressão "no que couber" do referido inciso. Diante da literalidade da norma constitucional, grande parte da doutrina defende que os Municípios só poderiam criar leis protecionistas que não contrariassem os parâmetros fixados pela União ou Estados.

.....

Nesse sentido, as normas que dispõe sobre o consumo, bem como comércio de origem municipal deveriam estar em consonância com as da União e do Estado, não podendo dispor de forma contrária a estes. Por isso, muito se fala na existência de uma verdadeira "fidelidade federal/estadual" com relação a tais normas dos Municípios.

Diante disso, pode-se pensar uma competência suplementar dos Municípios, sendo exercida sempre em concordância com as normas gerais da União e com as normas estaduais correspondentes. Essa correlação busca evitar que o território nacional se transforme num conjunto de ilhas, perdendo a unidade da Nação e possibilitando que interesses protecionistas criem barreiras comerciais indesejáveis.

Nesse diapasão, é de suma importância deixar registrado que por interesse local, na esfera de atribuições do município, subentende-se que é tudo aquilo que for

predominante ao gerenciamento de seus negócios próprios nos limites das atribuições que as normas constitucionais e ordinárias lhe irrogam. No caso em questão, o projeto de lei envolvido transcende a competência do Município, pois não trata-se de interesse predominantemente local. Ademais, como a matéria envolvida não foi regulamentada por lei federal e estadual não há como suplementá-las no que couber. Dessa forma, opina-se pelo veto do aludido Autógrafo da Lei.

Diante de todo o exposto, considerando os aspectos formais e materiais, à luz da legislação pertinente, conclui-se pela veto do Autógrafo da Lei nº 44, de 10 de maio de 2022 na forma do disposto do § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, pois conforme verificado alhures, padece de vício de inconstitucionalidade, pois há usurpação da competência da união para legislar sobre comércio interestadual (artigo 22 inciso VIII), bem como não demonstrada a predominância do interesse local para legislar a respeito da matéria (artigo 30, inciso I da Constituição Federal).

.....

Pela trancrição acima é de se observar que autógrafo de lei em tela transcende a competência do Município, pois não trata-se de interesse predominante local. A matéria referente à produção e consumo, bem como sobre comércio interestadual insere-se na esfera de competência da União, de forma que não é viável à Municipalidade dispor sobre normas que impedem a comercialização de qualquer substância ou produto cosmético, de beleza, higiene pessoal e perfumes cujo desenvolvimento, fabricação ou manipulação envolva testes com animais, oriundo de outro Estado.

A Carta da República, adotou regime federativo, com a participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo regras de repartição de competências legislativa e executiva aos entes federados que devem ser observadas.

Dessa forma, embora louvável a propositura legislativa, não merece prosperar por incidir em vício de inconstitucionalidade, por conspurcar um dos princípios básicos da Constituição Federal, o princípio federativo expresso nos arts. 1º e 18 da Carta Magna, além de outros preceitos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos ora expostos e alinhado ao entendimento da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia, apresento as razões do veto integral do Autógrafo de Lei nº 44, de 10 de maio de 2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 08 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cruz, Prefeito de Goiânia**, em 08/06/2022, às 21:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.goiania.go.gov.br/sei informando o código verificador **0038657** e o código CRC **AEB392AA**.

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes

CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência**: Processo № 22.4.000000482-3 SEI № 0038657v1